



ILMO. SR.PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BAHIA

CONCORRÊNCIA nº 04/2019

O CONSÓRCIO ART-JCA, neste ato representado seu representante legal TIAGO SANTOS MARQUES, brasileiro, casado, Engenheiro, portador do RG: 905.944-45 SSP/BA, CPF: 950.447.525-68, portador da Carteira de Identidade nº 0891515905, CPF nº 016484125-30, vem, mui respeitosamente, através de seu advogado que esta subscreve, com endereço descrito no rodapé, com instrumento procuratório anexo, apresentar, RECURSO em face do consórcio CS/GBM, no certame em epígrafe, que tem por objeto: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos executivos de engenharia, e execução da obra de construção do CMEI CASTRO ALVES da Secretaria Municipal de Educação", com fundamento no Art. 3°, 40, 41 e 43 da Lei nº 8.666/93, c/cna alínea " a ", do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8666/93,do§ 5°, do Art. 24, do Decreto nº 5.450/05, e Art. 37, da CR/88, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Recebido às 16:20 Em 24 / 03 / 20





## I. BREVE HISTÓRICO DO CERTAME

01. O consórcio em questão participou regularmente do processo licitatório, CONCORRÊNCIA nº 04/2019, quando, em 10/02/2020 foi publicada decisão que habilitou o CONSÓRCIO CS/GBM, resultando na seguinte classificação:

1° CONSÓRCIO CS/GBM: R\$ 3.975.792,99

2° CONSÓRCIO ART-JCA: R\$ 4.024.589,62

- 02. Ocorre que, a documentação de habilitação do 1º Colocado, Consórcio CS/GBM não está de acordo com o quanto exigido no Edital de Licitação, especialmente no que se refere ao item 8.2.3 do projeto básico do edital, as quais de logo apontam para imediata necessidade de inabilitação da Recorrida, pelas razões acompanhadas de evidências a seguir relatadas.
- 03. Para facilitar a análise da competente Comissão de Licitação, devido ao grande volume de documentos constante nos autos, enumero abaixo àqueles juntados pela Recorrida:
  - Fls. 1723 a 1725 Contrato de trabalho da profissional Cássia Maria Mota Amorim.
- 04. Ab initio, consoante ficará plenamente demonstrado, a licitante ora recorrente pretende, à luz do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, fazer com que a competente Comissão de Licitação altere a decisão publicada no dia 10/02/2020, habilitando o CONSÓRSIO CS/GBM por conta do descumprimento dos itens 8.2.3 do projeto básico do Edital.

05. É o necessário resumir.

II. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

## II.1-Capacidade Técnico Operacional

06. Primeiramente é necessário destacar que o Edital é claro e vincula todos os licitantes.







07. Cuida-se, à espécie, da lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. De efeito, o descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

**08.** Acerca da capacidade técnico operacional, eis o que disciplina o edital, no seu item. 8.2.3:

## EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CASTRO ALVES DA SMED

		DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFAN	DEDICAÇÃO NECESSÁRIA
ITEM	ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO	The second secon
1	Engenheiro Civil Residente	Elaboração dos projetos atinentes à sua função além do gerenciamento das obras e serviços	44h semanais, no canteiro de obras.

- **09.** O supra referido item, especificamente no **subitem 1**, traz a exigência de que o profissional indicado para responsável técnico tenha carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
- 10. Porém, nota-se que na Fl. 1724 do processo, a profissional Cássia Maria Mota Amorim foi contratada para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.
- 11. Fica claro que o CONSÓRCIO CS/GBM descumpre o que é exigido no item 8.2.3 do projeto básico do edital.







## III. CONCLUSÃO

Ex positis, requer a inabilitação do **CONSÓRCIO CS/GBM**, por desatendimento a habilitação técnica, homologando o certame em favor da Recorrente por ser esta a única e verdadeira expressão da **JUSTIÇA**!

Sem mais para o momento, agradecemos desde já a nunca negada atenção.

Salvador, 24 de Março de 2020

Tiago Santos Marques

Representante Legal do Consórcio

CPF: 950.447.525-68 RG: 0905944445